PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
ATSum 0001493-79.2024.5.09.0653
AUTOR: ANGELA CRISTINA CARVALHO
RÉU: LAIRE FRANCISCO DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Faço conclusos em razão do termo de declaração do executado (Id bdd825f).

13-10-2026. José Dias de Oliva. Técnico Judiciário.

DESPACHO

O comparecimento do executado em 13-10-2026, informando que teve ciência do leilão, atende ao prazo de antecedência previsto no artigo 889 do CPC, nada havendo a apreciar neste aspecto.

Este juízo já ponderou sobre as propostas de acordo e sugeriu o valor de R$ 4.000,00 em parcelas de R$ 500,00, conforme despacho Id fcc6c4c.

O exequente discordou (Id 22bc3ff). Formulou contraproposta de R$ 5.000,00 em 06 parcelas de R$ 833,33.

O executado, sem procurador constituído nos autos, intimado por carta sem aviso de recebimento (Id 3fef7f2), não se manifestou.

O executado comparece em Secretaria e formula proposta de pagamento com parcelas de pequeno valor, não mencionando o valor total, supostamente para quitação do valor integral da dívida.

Diante disso, como as constrições recaem sobre veículos modestos, considerando a necessidade suscitada pelo executado, que os utiliza para realização das suas atividades, este juízo, primando mais uma vez pela composição amigável entre as partes, sugere para quitação integral do débito principal e honorários do advogado do exequente, a dação em pagamento de um deles, com dispensa das custas processuais em prol do acordo ou o pagamento do valor de R$ 4.800,00 para quitação integral da dívida (principal e honorários sucumbenciais), com parcelas de R$ 400,00 mensais, a primeira em até 05 (cinco) dias.

PJe Documento assinado eletronicamente por VIVIAN LETICIA DE OLIVEIRA, em 14/10/2026, às 17:41:45 - 65a51db

Intimem-se as partes para manifestação, inclusive optando pela forma pretendida, no prazo de 48 horas.

Diante da proximidade da hasta pública e sendo a primeira designada nestes autos, como os veículos também não foram removidos, encontrando-se sob a guarda do executado/depositário, resolvo desde logo suspender o leilão e, se frustrada a tentativa conciliatória, determinar de imediato a expedição de mandado de remoção para o depósito do leiloeiro.

Se firmado o acordo, o executado deverá ser advertido de que os veículos permanecem penhorados e restritos junto ao Renajud, podendo ser expropriados em caso de inadimplemento.

Dê-se ciência ao leiloeiro com urgência.

ARAPONGAS/PR, 14 de outubro de 2026.

VIVIAN LETICIA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta